

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2011, primeira signatária Senadora Marisa Serrano, que *acrescenta os §§ 2º a 4º ao art. 84 da Constituição Federal, para fixar prazo para o Presidente nomear autoridades judiciárias ou enviar os respectivos nomes à deliberação do Senado Federal.*

**RELATOR:** Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 4, de 2011, cuja primeira signatária é a Senadora MARISA SERRANO, que objetiva, mediante acréscimo de parágrafos ao art. 84 da Constituição Federal, *fixar prazo para o Presidente nomear autoridades judiciárias ou enviar os respectivos nomes à deliberação do Senado Federal.*

Os §§ 2º, 3º e 4º, propostos como acréscimos ao art. 84 da Lei Maior, mediante o art. 1º da PEC, podem, assim, ser resumidos:

- a) nomeação das autoridades judiciárias pelo Presidente da República em até vinte dias após a data da vacância;
- b) prazo de vinte dias também para submeter o nome do indicado ao Senado Federal;
- c) no caso de a escolha de autoridade judiciária se originar de indicação prévia ou de lista tríplice o prazo de vinte dias será contado a partir do recebimento, pelo Presidente da República, da indicação ou da lista.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência na data da publicação da Emenda Constitucional que decorrer da proposta.

Os autores da proposta justificam que *a iniciativa visa a evitar que posições relevantes e estratégicas no Poder Judiciário permaneçam vagas, em prejuízo do regular desempenho das competências que a Constituição e as Leis lhes reservam.*

Mencionam na justificação da Proposta o fato recente de o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ter solicitado formalmente ao Poder Executivo a pronta indicação de um jurista para a vaga aberta em agosto de 2010 para o cargo de Ministro do STF, argumentando que o desfalque na composição plena da Suprema Corte poderia acarretar desorganização do trabalho interno de suas Turmas, resultando sobrecarga sobre os seus demais membros e insegurança jurídica.

Explicam, ademais, que *o prazo de vinte dias foi previsto com o propósito de manter consonância com o disposto no art. 94, parágrafo único, combinado com o art. 104, parágrafo único, inciso II, art. 111-A, inciso I, e art. 115, inciso I, da Constituição Federal, que impõem idêntico prazo, contado do recebimento da lista tríplice pelo Presidente da República, para a escolha dos nomes de parte dos membros do TRF, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho.*

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também, não incorre

na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações propostas ao texto constitucional vão ao encontro da segurança jurídica e das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com o objetivo de melhorar o funcionamento do Poder Judiciário, mormente, quanto à celeridade da tramitação processual de que trata o inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da Lei Maior pela referida Emenda, que estabelece as garantias e direitos fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Comungamos com os argumentos dos autores da proposta de que *o desfalque por tempo indeterminado de membros de órgãos colegiados do Poder Judiciário pode gerar severos danos à coletividade ao procrastinar o desenlace de controvérsias a eles submetidas, e, ainda, dar azo a questionamentos sobre a legitimidade das decisões adotadas.*

No entanto, consideramos que a proposta original carece de aperfeiçoamento quanto aos prazos que devem ser observados para a nomeação das autoridades judiciais pelo Presidente da República.

Assim, propomos emenda para melhor esclarecer quanto aos prazos para o Presidente da República nomear autoridades judiciais, ou submeter à apreciação do Senado Federal os nomes das autoridades cuja nomeação dependa da aprovação daquela Casa Legislativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2011, quanto aos aspectos constitucionais, regimentais e de mérito, com a seguinte emenda:

## **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 4, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 84 da Constituição passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 5º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

**“Art. 84.** .....

.....

§ 2º As autoridades judiciárias a que se refere o inciso XIV serão nomeadas pelo Presidente da República em até sessenta dias da data da vacância do cargo.

§ 3º As autoridades judiciárias a que se refere o inciso XVI serão nomeadas pelo Presidente da República em até vinte dias da data da vacância do cargo.

§ 4º O Presidente da República observará o mesmo prazo a que se refere o § 2º para submeter à apreciação do Senado Federal o nome das autoridades judiciárias cuja nomeação dependa da aprovação daquela Casa Legislativa.

§ 5º Nas hipóteses em que a escolha da autoridade judiciária depender de indicação prévia ou do envio de lista tríplice pelo órgão ou autoridade competente, o prazo a que se refere os §§ 2º e 3º será contado do recebimento do nome respectivo pelo Presidente da República.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator